

INTRODUÇÃO

A tese de legítima defesa da honra, cujas origens remontam às Ordenações Filipinas, foi por décadas usada para transferir a culpa do autor à vítima nos casos de assassinato ou tentativa desse crime. Ao presumir que a honra de um marido estava intimamente ligada às ações de sua esposa, tal tese justificava os motivos de o assassino ter agido tão agressivamente: são homens que, geralmente, enquadram-se nos padrões de bom comportamento da sociedade. O assassinato de suas companheiras, então, era mero desvio de caminho provocado não por ele, mas por ela, fundamentado em traições ou vontade de divórcio por parte delas. Embora seja cruel culpar mulheres pelo próprio assassinato, a ilegalidade da tese da legítima defesa da honra só foi reconhecida em 2021, pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, por unanimidade, foi considerado que tal recurso argumentativo é incondizente com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Nesse sentido, ao analisar a onda de feminicídios ocorridos Ciudad Juarez, Rita Segato¹ aponta que a persistência desse tipo de violência é relacionada a um pacto de fraternidade, além de sugerir que

O que é escrito no corpo das mulheres brutalmente assassinadas é a assinatura de um poder local e regional que também conta com tentáculos nacionais. Esses atos de violência aparentemente irracional enunciam, para além de qualquer dúvida, o poder discricionário de seus perpetradores e o controle que eles detêm sobre pessoas e recursos de seu território, selando e reforçando com isso um pacto de fraternidade (SEGATO, 2005).

Essa escritura nos corpos das mulheres a que Segato se refere denuncia a crueldade imposta especificamente às mulheres da cidade mexicana. Entretanto, ela pode ser relacionada aos crimes acontecidos no Brasil à medida em que por muito tempo também houve um consentimento, com destaque à tese da legítima defesa da honra, por parte do poder local para que o contexto de assassinato de mulheres se perpetuasse. Além disso, essa aparente irracionalidade da violência é observada na linha de raciocínio que retira a culpa do homem que, movido pela raiva, assassina a companheira.

Emblemático e exemplificador de como essa tese é traçada é o caso de Ângela Diniz, socialite morta em 30 de dezembro de 1976 pelo seu namorado, Doca Street, que foi a julgamento pelo

¹ Rita Laura Segato, antropóloga e feminista, reside em Brasília e Ticalra. É pesquisadora de questões de gênero nas comunidades indígenas latino-americanas, além de abordar em suas análises as relações de gênero sob perspectivas de colonialidade e raça.

crime por duas vezes como réu confesso. Na primeira, o que se viu foi a inversão dos fatos: Ângela foi injustamente culpada pelo próprio assassinato, enquanto Doca teve uma pena completamente desproporcional ao crime que cometeu. No segundo tribunal do júri, todavia, após a pressão feminista no caso, a pena dele foi mais condizente.

Analisa-se, assim, sob uma ótica da criminologia feminista no que tange à opressão de gênero e sistema de justiça, a ligação entre a tese da legítima defesa - trazida com o que ficou conhecido como caso Doca Street - e os comentários tecidos por Segato a respeito da onda de feminicídio como um emaranhado que relaciona a impunidade e a construção do patriarcado. Por fim, apresenta-se como justificativa do presente trabalho a necessidade de se aplicar as teorias feministas para a concretização da tutela jurisdicional a todos e todas, sem distinção.

OBJETIVOS

O resumo expandido apresenta como objetivo geral compreender a primordialidade da presença da perspectiva de gênero nas análises jurídicas, em especial nos casos de violência doméstica. Ademais, o trabalho tem como objetivos específicos demonstrar o quanto o direito carece de avanços no que diz respeito à inclusão de abordagens interseccionais de forma a gerar decisões judiciais mais justas, bem como visa averiguar minuciosamente o caso de feminicídio de Ângela Diniz, corroborando ao debate de que a violência contra a mulher perpassa o recorte de classes.

METODOLOGIA

A análise do crime de feminicídio realizada neste trabalho foi feita sob a ótica da aplicação da tese, já proibida pelo STF, da legítima defesa da honra, tendo como método a pesquisa bibliográfica de teorias jurídicas feministas, evidenciando a necessidade da compreensão do direito por meio da perspectiva de gênero. Além disso, o presente resumo expandido utilizou do podcast *Praia dos ossos* como método, de modo a explorá-lo em seu conteúdo. Outrossim, emerge como método de toda a pesquisa aqui realizada a crítica feminista de Segato, haja vista a contribuição da autora ao debater gênero sob a perspectiva decolonial, entendendo como a influência do patriarcado se intensificou após a colonização da América Latina.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o objetivo de analisar os delitos dolosos contra a vida, o tribunal do júri é formado por pessoas não necessariamente conhecedoras dos pormenores da legislação. Basta, para seu convencimento, a impressão que têm a respeito dos fatos e não que haja necessariamente um fundamento jurídico para a formação do veredito final². É justamente nessa abertura que a tese da legítima defesa da honra era aplicada.

Nesse sentido, infere-se que o podcast *Praia dos ossos*, idealizado e apresentado por Branca Vianna, é assim chamado por fazer referência ao local em que Ângela Diniz morreu. Mais especificamente, ela foi assassinada na varanda de sua casa, com três tiros no rosto e um na nuca. A tese usada em seu primeiro julgamento foi justamente a da legítima defesa da honra. Sua aceitação foi tamanha que se serviu, à época, um drink com o nome do assassino, Doca Street, acompanhado de quatro balinhas no copo, de maneira a referenciar o número de disparos que a vítima sofreu. A tese não foi usada somente no caso dela, mas também no de Jô Lobato, morta pelo próprio marido. O advogado do segundo réu, Ariosvaldo Campos Pires, foi citado no podcast. Branca encontrou um depoimento dele no Museu da imagem e do som de Belo Horizonte em que lhe é perguntado se a segunda condenação de Doca Street - que teve rumos muito diferentes da primeira - mudaria a forma com que o advogado abordava a tese nos júris. Ele respondeu que “evidentemente não apenas eu, mas como qualquer advogado que se preza, continuará a invocá-la na medida em que ela se ajuste ao caso de fato posto em julgamento.” Em outras palavras, apesar de que nunca tenha existido a previsão legal dessa tese, numa sociedade patriarcal como a brasileira, sua aplicação tinha grande respaldo e apoio, de forma que o uso do recurso era uma estratégia de defesa.

Todo o exposto evidencia que as mulheres são historicamente colocadas em um local de submissão na sociedade a ponto de seus maridos as controlarem com o pretexto de manter a própria honra. Para Segato, essa submissão já existia na América Latina antes da colonização, embora o patriarcado vivido fosse de baixa intensidade. A situação se tornou tão enraizada a ponto de, séculos depois, ser necessária a criação de uma qualificadora do crime de homicídio para uma maior proteção às mulheres. O feminicídio, incluído na legislação em 2015, faz com que haja uma elevação nos patamares mínimo e máximo previstos para a pena, bem como traz como cenário para esse crime as situações que envolvam violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, §2º-A, Código Penal).

² Essa realidade é amparada pelo princípio da íntima convicção do juiz ou da juíza.

A respeito dessa qualificadora, o juiz sumariante do Primeiro Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, Marcelo Fioravante, fez alguns apontamentos no oitavo capítulo do podcast. Ele ressaltou uma questão que Segato definiu como uma violência aparentemente irracional³ ao dizer que “é muito comum já ter um histórico de violência doméstica, sim, em relação a essas próprias pessoas, autor e vítima. Mas esse autor, em muitos dos casos, não tem histórico de cometimento de outros crimes”. Além disso, afirma que a inclusão da qualificadora permitiu o agravamento da pena sem que fosse necessário o encaixe em uma das previsões legais, como por motivo torpe, por exemplo.

Segato analisa criminologicamente os feminicídios ocorridos em Ciudad Juárez, onde, para ela, existem características do regime patriarcal de uma ordem mafiosa. É óbvio que a situação ali vivida é diferente da brasileira: trata-se de uma cidade fronteiriça que tem cenário do maior e mais prolongado número de ataques e assassinatos de mulheres com *modus operandi* semelhante de que se tem notícia em “tempos de paz” (SEGATO, 2005). Mas, ainda assim, há pontos válidos de convergência para análise das motivações de um feminicídio ocorrido no Brasil e no México: perfil dos agressores, impunidade, classificação dos crimes como domésticos ou não, além do próprio patriarcado.

Inicialmente, infere-se que ela analisa o feminicídio fazendo uma comparação com a linguagem: além de ambos se estabelecerem através de processos históricos, a manifestação dessa violência segue um padrão assim como a linguagem segue, de forma que é possível traçar um perfil dos agressores. A respeito disso, ela diz que

Identificar o estilo de um ato violento, como se identifica o estilo de um texto, leva-nos ao perpetrador, em seu papel de autor. Nesse sentido, a assinatura não é uma consequência da deliberação, da vontade, mas sim uma consequência do próprio automatismo da enunciação: o rastro reconhecível de um sujeito, de sua posição e de seus interesses (SEGATO, 2005).

Esse rastro reconhecível do sujeito foi colocado em evidência principalmente no uso da tese da legítima defesa da honra. O caso de Ângela, mais uma vez, é uma clara manifestação dessa prática à medida em que a criação do perfil de Doca, que à época era visto como aceitável,

³ Ressalta-se que ela não se refere a crimes acontecidos em ambiente doméstico, mas sim a uma série de assassinatos de mulheres que se enquadram num mesmo estereótipo na Ciudad Juárez. De qualquer maneira, em ambas as realidades, a morte de mulheres está ligada à necessidade de se manter um domínio por parte dos homens, assim como são atos apenas aparentemente desconexos de todo um histórico vivido pelos autores do crime.

reflete o perfil de um clássico feminicida: sem antecedentes criminais, com relatos de ciúmes excessivo e agressões físicas como tapas e empurrões. No primeiro julgamento de Doca Street, seu advogado, Evandro Lins e Silva, traçou não só o perfil da vítima, mas também do seu agressor. No julgamento, além de ratificar a personalidade de seu cliente, acrescentou ainda que “Vê, portanto, o júri, que já foi reconhecido oficialmente que ele é um homem bom, que ele é um homem de bom passado, que ele é um homem primário”. Não obstante, ao traçar o perfil da vítima, trouxe apontamentos que remetiam a sua vida pessoal. Ângela se casou aos 18 anos de idade e teve três filhos. Um tempo depois, ela se separou. O pai das crianças ficou responsável pela guarda delas. Evandro afirma a respeito da socialite:

Para verificar até que ponto a participação da vítima contribuiu mais ou menos fortemente para a deflagração da tragédia. [...] Ângela era uma mulher sedutora, belíssima [...] A Pantera de Minas. Mas, desgraçadamente, ela seguiu um caminho diferente daquele que nós, homens menos avançados nesse tema, procuramos seguir. É uma realidade. Os filhos a perderam, não quando ela morreu, eles a perderam quando ela deixou o marido. Ela não podia admitir certos princípios. Ela queria a vida livre, libertina, depravada, senhores jurados! [...] Eu pergunto às senhoras do conselho, não sei se são mães, mas abandonariam três crianças, uma pequenina de quatro anos? Ela própria construiu as condições para não ter a simpatia da Justiça, quando arrancou sua filha de Belo Horizonte para vir para o Rio de Janeiro. De maneira, senhores jurados, que esta moça respondeu depois a um processo por uso de entorpecentes (LINS E SILVA, 1980).

Além disso, o caso de Ângela foi uma situação de violência doméstica. O caso de Ciudad Juárez, por outro lado, não. Segato analisa que

Se ao abrigo do espaço doméstico o homem abusa das mulheres que se encontram sob sua dependência porque pode fazê-lo, quer dizer, porque estas já formam parte do território que controla, o agressor que se apropria do corpo feminino em um espaço aberto, público, o faz porque deve para mostrar que pode.

Por fim, analisa-se a questão da impunidade. Segato constrói uma linha de raciocínio baseada nos estudos dela a respeito de assassinatos e estupros em Ciudad Juárez, onde pelo menos 300 mulheres foram vitimadas num período de 11 anos. A sua conclusão é tomada, dentre outros fatores, não só com base no comportamento dos agressores, mas também com a posição adotada pelas autoridades. Segundo ela, os poucos suspeitos apresentados não foram o suficiente para convencer a opinião pública, sendo que “mais que uma causa, a impunidade pode ser entendida como um produto, o resultado desses crimes, e os crimes como um modo de produção e reprodução da impunidade: um pacto de sangue nos sangues das vítimas” (SEGATO, 2005). Quando se observa esse ponto de vista na ótica de aplicação da tese de legítima defesa da honra, a sensação obtida é a de que há uma impunidade dos agressores,

sustentada pela tese, a partir da diminuição da sua culpa no crime. Mais uma vez, as mulheres são oprimidas e a injustiça a respeito disso se torna também um produto - produto este que foi recentemente considerado inconstitucional.

CONCLUSÕES

Historicamente vista como uma justificativa para os crimes de feminicídio, a tese da legítima defesa da honra foi reconhecida como inconstitucional em 2021. Na oportunidade, salientou-se que

“Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminoso. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico.

Assim como a inclusão da qualificadora de feminicídio, o reconhecimento da ilegalidade da tese da legítima defesa é um marco para a proteção dos direitos das mulheres. Depreende-se, assim, a partir de todo exposto, que “era feminicidio y no crímenes contra mujeres” (LAGARDE, 2006), ou seja, que os casos em que se aplicou a tese em questão evidenciam uma opressão histórica de uma minoria que deve ser expressivamente tutelada pelo Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 15 de março de 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>>. Acesso em 11 jul. 2021.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

EPISÓDIO 2: O Julgamento. [Locução de]: Branca Vianna. Entrevistados: Jacqueline Pitanguy; Hildete Pereira de Melo; Artur Xexéo *et al.*. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 19 set. 2020. *Podcast*. (Série *Praia dos Ossos*). Disponível em: <<https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

EPISÓDIO 8: Rua Ângela Diniz. [Locução de]: Branca Vianna. Entrevistados: Branca Moreira Alves, Fernando Fragoso, João Batista Cardoso, Marcelo Fioravante, Catarina Corrêa: *et al.* Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 19 set. 2020. *Podcast*. (Série *Praia dos Ossos*). Disponível em: <<https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>>. Acesso em: 7 set. 2021.

LAGARDE, Marcela. *Del femicidio al feminicidio*. Disponível em: <[file:///C:/Users/Magu/Downloads/Femicic% C3% ADdio% 20 Lagarde.pdf](file:///C:/Users/Magu/Downloads/Femicic%20Lagarde.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2021.

SEGATO, Rita. *Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/cVyTVdFx8FVgcppK7QNQr4B/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 12 jul. 2021.